

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700384-40.2020.8.07.0004

RECORRENTE(S) _____ ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

RECORRIDO(S) _____

Relator Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA

Acórdão N° 1303157

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ENVIO DE BOLETO CARONA PARA AQUISIÇÃO DE SEGURO DE SAÚDE JUNTAMENTE COM A FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. INDUÇÃO A ERRO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO NA ADESÃO DO SEGURO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE O PRODUTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de dívida relativa à cobrança do cartão SAÚDE MAIS, no valor mensal de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) e determinar que a ré restitua ao autor o indébito no valor de 199,20 (cento e noventa e nove reais e vinte centavos), bem como que se abstenha de cobrar o autor relativamente ao contrato CARTÃO SAÚDE MAIS.
2. Em seu recurso inominado, a parte ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, informando que apenas intermediou a contratação do seguro de saúde. No mérito, alega que a cobrança foi legítima, tendo a parte autora aderido à contratação do Cartão Saúde Mais de forma espontânea, quando pagou a fatura carona enviado para residência dela. Requereu a improcedência dos pedidos da parte autora. Não houve a apresentação de contrarrazões.
3. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não prospera. A parte ré trabalha em parceria com a Seguradora de Saúde, operacionalizando as cobranças das mensalidades através do cartão



de crédito, auferindo lucro com a negociação, sendo solidariamente responsável pelas cobranças indevidas geradas no cartão de crédito da parte autora, sem autorização. PRELIMINAR REJEITADA.

4. Trata-se de relação de consumo, visto que a parte recorrente é fornecedora de serviço, cujo destinatário final é a parte recorrida consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.
5. Verifica-se que, em maio de 2019, a parte ré enviou juntamente com a fatura principal do cartão de crédito, uma fatura avulsa do produto chamado Saúde Cartão Mais, no valor de R\$ 24,90, tendo a parte autora pagado este boleto no dia 13/05/2019, acreditando estar pagando débito do cartão de crédito contratado.
6. É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do CDC).
7. No caso dos autos, a forma como a contratação de seguro de saúde se operacionalizou está incorreta. O envio de fatura "carona" para pagamento de um serviço que não foi contratado se mostra indevido. A parte autora não assinou nenhum contrato e tampouco constou registro formal, mesmo que seja por telefone, com protocolo de atendimento, em que a parte autora solicitasse a contratação deste serviço. Restou demonstrada a abusividade da cobrança, apresentando vício de consentimento, previsto no art. 138 do Código Civil, devendo ser declarada a nulidade do contrato e retorno ao status quo ante.
8. Quanto a devolução dos valores cobrados indevidamente, devem ser devolvidos na forma dobrada, conforme determinado na sentença, em razão da inexistência de erro justificável, a afastar o previsto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, além do que a malícia que levou ao pagamento demonstra a má-fé de quem age daquela forma.
9. **RECURSO CONHECIDO. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.**
10. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários, em razão da inexistência de contrarrazões e de recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator, ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal e JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a



Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Novembro de 2020

Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA
Presidente e Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator

DISPENSADO O VOTO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). UNÂNIME

